



Fábio Nazaren  
SGD: 2022/23009/012584

**OFÍCIO/SECAD/Nº 763/2022/GASEC**

Palmas, 18 de fevereiro de 2022.

A sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ANDRADE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.  
**PALMAS-TO**

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 1031 - P

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1031 -P, de 09 de dezembro de 2021, por meio do qual encaminhou-se a esta Pasta as proposições de autoria do **Deputado Professor Júnior Geo**, relativas os Requerimentos Nºs 1.247, 1.364, 1.387, 1.440 e 1.622/2021, aprovadas pelo Plenário dessa Casa de Leis, em Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2021, apresentamos as informações conforme abaixo delineadas:

**1. Proposição relativa ao Requerimento nº 1.247, em que solicita informações sobre a possibilidade concessão de progressões aos Professores do Estado do Tocantins: informamos que já fora respondido através do Ofício/SECAD/Nº 270, de 27 de janeiro de 2022, SGD: 2022/23009/004899, cujo teor replicamos:**

Em atenção às proposições apresentadas pelo Deputado Professor Júnior Geo, informamos que os servidores do Quadro de Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, que estavam aptos à progressão funcional até 31/12/2016, receberam suas concessões conforme Portaria nº 1518/2021/GASEC, de 14/12/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.986, de 14/12/2021 e Portaria nº 50/2022/GASEC, de 18/01/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6010, de 18/01/2022.

Quanto às progressões posteriores a esta data, estas ocorrerão conforme disposto na Medida Provisória nº 27, de 22/12/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.992, de 22/12/2021, abaixo transcrita,

*Art. 2º A concessão e implementação financeira mensal das progressões horizontais e verticais dos servidores, que preencherem os requisitos previstos nos planos de cargo, carreiras e remuneração e salários, ocorrerão da seguinte forma: (...) II - aptos até 25 de abril de 2019, no ano de 2022, conforme capacidade orçamentário financeira. Art. 3º*





*Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2019, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até 31 de dezembro de 2022, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação.*

## **2. Proposição relativa ao Requerimento nº 1.364, em que solicita informações sobre as providências tomadas para o pagamento da data-base de 2021 e 2021:**

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, através do art. 8 e de seu inciso I, proibiu a concessão de qualquer tipo de revisão ou reajuste aos servidores, até 31 de dezembro de 2021, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, Vejamos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

No mesmo passo, o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, modificado pelo Decreto 6.156, de 18 de setembro de 2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020, em razão da emergência de saúde pública relacionada à pandemia decorrente da proliferação do Coronavírus - COVID 19. Posteriormente, o mesmo foi alterado sucessivamente pelos Decretos 6.202, de 22 de dezembro de 2020, 6.274, de 29 de julho de 2021 e, por último, 6.381, de 27 de dezembro de 2021, prorrogando a declaração de estado de calamidade até 30 de junho de 2022.





Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6450 e 6525 - DF, decidiu pela constitucionalidade da vedação do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X da Constituição Federal de 1988) ao funcionalismo público até a data de 31 de dezembro de 2021, ante a crise decorrente da pandemia da Covid-19.

No mesmo passo, os Tribunais de Contas do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul ratificaram a proibição da concessão de qualquer tipo de revisão ou reajuste dos servidores desses Estado<sup>1</sup>. **Entendimento semelhante tem sido do Tribunal de Contas do Estado Tocantins ao recomendar ao município de Palmas a suspensão do pagamento da revisão geral anual (data-base) dos servidores públicos municipais<sup>2</sup>.**

Diante do referido contexto, o Governo do Estado do Tocantins aguarda posicionamento do Governo Federal, quanto a prorrogação do termo final estipulado no Caput do Art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Não ocorrendo a citada prorrogação, o Governo do Estado do Tocantins, conforme sua capacidade orçamentário-financeira, adotará as devidas providências para o estudo do impacto financeiro e, posteriormente, a concessão das datas bases de 2020 e 2021.

### **3. Proposição relativa ao Requerimento nº 1.387, em que solicita esclarecimentos sobre possíveis atrasos nos pagamentos dos servidores do Estado do Tocantins com vínculo em regime de contrato:**

Conforme levantamento efetuado pela Gerência de Provimento e Lotação, não foi localizado, nesta Secretaria, nenhum contrato em atraso ou com pendências para inclusão em folha de pagamento.

<sup>1</sup> Noticiado no site da Confederação Nacional de Municípios, por meio do link: [encurtador.com.br/IGKN8](https://encurtador.com.br/IGKN8)

<sup>2</sup> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021. Suspende a revisão geral concedida pela Lei nº 2.594, de 16 de junho de 2021, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Palmas nº 2867, de 30 de novembro de 2021.





Outrossim, informamos que o processo para a Contratação Temporária de Pessoal é de responsabilidade do Órgão de lotação, cabendo à esta Pasta à análise e a inclusão em Folha de Pagamento. Desse modo, fica a Secretaria da Administração isenta do prazo que os Órgãos demandam para a realização da contratação temporária de pessoal.

**4. Proposição relativa ao Requerimento nº 1.440, em que solicita informações se as cirurgias odontológicas urgentes como remoção de tumores de boca e traumatologia bucomaxilo estão sendo realizadas através do plano SERVIR:**

Após constatar excessos preocupantes nas solicitações de cirurgias de BUCO MAXILO, inclusive com denúncias graves, o PLANO passou a exigir que todos os beneficiários que irão realizar cirurgias eletivas nessa especialidade, passem por um perito BUCO MAXILO, para constatar a pertinência, tanto do procedimento, quanto dos materiais de alto custo solicitados. Já as cirurgias de urgência são liberadas e depois são realizadas as auditorias dos procedimentos.

Ressalte-se que o PLANO possui uma empresa que administra a parte odontológica, e que todos os médicos bucomaxilos podem solicitar seu credenciamento junto a referida empresa, porém, as solicitações de cirurgias da referida especialidade não estão sendo solicitadas para a empresa de odontologia e sim para os hospitais credenciados diretamente no plano.

Todos os beneficiários e o médico solicitante têm acesso à solicitação, bem como o laudo pericial, podendo contestá-lo caso entenda necessário.

Portanto, tanto o plano odontológico, quanto o médico, estão funcionando dentro da normalidade, sempre primando pela excelência no atendimento, aliado com os rigorosos princípios constitucionais do bem público.

Respeitosamente,

*Assinatura Eletrônica*

**RAFAEL SULINO DE CASTRO**  
Secretário de Estado da Administração

